



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000312809

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1098649-74.2023.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelado BANCO VOTORANTIM S.A., é apelado/apelante GEORDANO SANTOS CONCEIÇÃO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso da autora e deram provimento ao recurso do réu. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), ROSANA SANTISO E PAULO SERGIO MANGERONA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1098649-74.2023.8.26.0002

Apelante/Apelado: Banco Votorantim S.a.

Apelado/Apelante: Geordano Santos Conceição

Comarca: São Paulo

Voto nº 7804

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO. SEGURO PRESTAMISTA SEM VÍCIOS. TARIFAS DE CADASTRO, REGISTRO E AVALIAÇÃO DO BEM. LEGALIDADE. RECURSO DA AUTORA DESPROVIDO. RECURSO DO RÉU PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Apelações interpostas contra a r. Sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais para declarar abusiva a cobrança de seguro prestamista no valor de R\$ 1.407,20. O réu defende a legalidade da cobrança, enquanto a autora questiona a cobrança de tarifas bancárias (cadastro, registro e avaliação de bem), pleiteando a restituição em dobro dos valores e o recálculo das parcelas, além da majoração dos honorários advocatícios.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há três questões em discussão: (i) verificar a legalidade da cobrança do seguro prestamista e se houve venda casada; (ii) avaliar a licitude das tarifas bancárias contratadas; (iii) examinar o cabimento da restituição em dobro e a majoração dos honorários advocatícios.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A contratação do seguro prestamista é válida quando há opção livre e esclarecida do consumidor, sendo vedada apenas a imposição de contratação com seguradora indicada pela instituição financeira, conforme Tema 972 do STJ. No caso, o contrato revelou a liberdade de escolha da autora, sem caracterização de venda casada.

A tarifa de cadastro é legítima quando cobrada no início da relação contratual e se destinada à pesquisa e tratamento de dados cadastrais, conforme Súmula 566 do STJ. No caso, não há prova de relação anterior entre as partes, sendo a cobrança válida.

As tarifas de registro e avaliação de bem são lícitas quando há comprovação da prestação efetiva do serviço e não há onerosidade excessiva, conforme Tema 958 do STJ. A instituição financeira comprovou a averbação da alienação fiduciária e a realização de avaliação do bem.

A devolução em dobro prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, exige má-fé na cobrança indevida, o que

não se verificou no caso concreto.

A majoração dos honorários advocatícios só é cabível em favor do patrono do réu, arcando ainda o autor com as verbas de sucumbência, dada a integral improcedência, sem prejuízo da gratuidade processual.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso da autora desprovido. Recurso do réu provido para julgar improcedente a demanda na parte conhecida. Condenação da autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios fixados em 12% sobre o valor da causa, na forma do artigo 85, §§ 2º e 11, do CPC, observada a gratuidade da justiça.

Tese de julgamento:

A contratação de seguro prestamista é válida quando há manifestação livre e esclarecida do consumidor, sendo vedada apenas a imposição de contratação com seguradora indicada pela instituição financeira.

A cobrança de tarifas de cadastro, registro e avaliação de bem é lícita desde que demonstrada a efetiva prestação do serviço e ausente onerosidade excessiva.

A restituição em dobro de valores exige comprovação de má-fé da instituição financeira na cobrança indevida.

Dispositivos relevantes citados: CDC, arts. 39, inciso I, e 42, parágrafo único; CPC, arts. 85, §§ 2º e 11, e 1.026, § 2º; Lei 10.931/2004, art. 36; Resolução CMN nº 3.518/2007.

Jurisprudência relevante citada: ; Súmulas 297 e 566 do STJ, Temas 958 e 972 do STJ. REsp 1.639.259/SP; REsp 1.578.553/SP; TJSP Apelação Cível nº 1005112-42.2022.8.26.0363, Rel. Des. Gilberto Franceschini; Apelação Cível nº 1026126-07.2023.8.26.0506, Rel. Des. Rosana Santiso.

Vistos.

As partes apelam da r. Sentença cujo relatório se adota (fls. 265/270), da qual constou o seguinte dispositivo: “Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos extinto o processo com fundamento no artigo 487, inciso I do CPC para declarar abusiva a cobrança do valor de R\$1.407,20, referente ao seguro, devendo o réu emitir outro boleto com o novo valor da prestação, de R\$ 680,92, em até 15 dias do trânsito em julgado (somente caso não seja possível o autor aplicar o desconto de 6,08%, no ato do pagamento do boleto antigo/atual), abatendo-se o valor pago a maior até a presente data, do saldo devedor, sem prejuízo de correção monetária desde a data do desembolso (pela Tabela Prática

do E. TJSP) e juros moratórios a contar da citação. A sucumbência é mínima. Assim, arcará o autor com o pagamento das custas e despesas processuais na ordem de 80% e o réu com 20% destas verbas. Com relação aos honorários advocatícios, fixo em R\$500,00, por equidade, os quais deverão ser pagos pelo réu ao patrono do autor, na ordem de 20% e pagos pelo autor, ao patrono do réu, na ordem de 80% do valor, observada a gratuidade da justiça deferida ao autor. Transitada em julgado, o réu deverá comunicar o parceiro/emissor da apólice de seguro acerca do cancelamento dos contratos.”

O réu defendeu a legalidade da contratação do seguro, a apontar que a cláusula contratual relativa ao serviço foi explicada ao autor, que optou por contratá-lo, sendo certo que não pertencem a um mesmo grupo econômico da Seguradora, tanto que houve contratação em separado. Diante disso, requer a reforma da sentença para julgar improcedentes os pedidos formulados na petição inicial (fls. 288/292).

A autora questionou no apelo a cobrança das tarifas de cadastro, de registro e de avaliação de bem, as quais devem ser restituídas em dobro, sem prejuízo do recálculo das parcelas (fls. 298/307). Posteriormente, a autora apresentou recurso adesivo em fls. 332/341, a reiterar os mesmos fundamentos dispostos na apelação.

O réu interpôs o recurso com o recolhimento do preparo (fls. 230/231). A autora interpôs o recurso sem o recolhimento do preparo, por ser beneficiária de gratuidade judiciária (fls. 78).

Os recursos são tempestivos e atendem aos requisitos de admissibilidade.

O réu apresentou contrarrazões em fls. 369/383. Preliminarmente, impugnou o benefício da gratuidade judiciária da parte autora.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Rejeito a impugnação à justiça gratuita (fls. 371) haja vista que os documentos encartados às fls. 123/130 demonstram a impossibilidade de recolhimento de custas pela parte autora, consignando-se que o réu deixou de juntar documentos que justificassem a revogação da benesse.

Deixo de conhecer do recurso adesivo, por ter precluído sua oportunidade de impugnar o mérito quando interpôs a apelação para tal fim, a ponderar que isto de qualquer modo não lhe traz prejuízo, uma vez que reiterou neste segundo apelo as razões do primeiro, que serão analisadas no corpo deste julgado.

Cuida-se de ação revisional de contrato de financiamento para aquisição de veículo automotor. A matéria devolvida em sede de recurso se restringe à cobrança das tarifas impugnadas na exordial, com pedido de restituição em dobro, bem como da cobrança de seguro.

Para a análise da matéria, não se olvida que a Súmula nº 297 do E. Superior Tribunal de Justiça impõe a aplicação o Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, o que, todavia, não assegura, por si só, a procedência da pretensão autoral.

Fixadas estas premissas, passo à análise do mérito.

DO SEGURO

O legislador dispôs no art. 36 da Lei 10.931/04, que o credor da cédula de crédito bancário pode exigir do devedor uma cobertura por seguro:

Art. 36. O credor poderá exigir que o bem constitutivo da garantia seja coberto por seguro até a efetiva liquidação da obrigação garantida, em que o credor será indicado como

exclusivo beneficiário da apólice securitária e estará autorizado a receber a indenização para liquidar ou amortizar a obrigação garantida.

Esta faculdade de contratar seguro para amparar a cédula se submete à interpretação última do STJ para a controvérsia sobre normas infraconstitucionais, tendo essa E. Corte cuidado de apontar que o credor não pode impor que tal seguro seja feito com o mesmo grupo financeiro, ou com seguradora por ele indicada, a levar em conta o artigo 39, inciso I, do CDC, em interpretação sedimentada por meio do seu Tema 972, cuja tese 2.2 ora é reproduzida:

“Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada.”

Prosseguindo sobre o tema do seguro prestamista que cobre o contrato analisado neste feito, a conclusão é a de que não houve a proscriita venda casada.

O exame da Cédula de Crédito Bancário firmada pelas partes permite concluir que o contratante teve a liberdade para optar pela contratação dos seguros quando firmou o contrato, pois o inclui dentro dos valores a serem financiados.

Os elementos essenciais dos contratos de seguro foram firmados por outros instrumentos, sendo o prestamista a fls. 192 e 199 e o de acidentes pessoais a fls. 201/203. Merece destaque que o seguro de proteção financeira deixou expresso, em fonte maior e negritada, que a contratação seria opcional e que poderia ser cancelado a qualquer tempo (fls. 203).

Cabe ressaltar que a autora não mencionou que tinha a intenção de contratar outra seguradora, por qualquer vantagem que esta outra seguradora pudesse

ter, daí a inexistência de fundamentos para não se considerar a venda casada do empréstimo com os seguros.

A simples menção ao seguro no instrumento de financiamento, por si só, não configura venda casada, notadamente por estar em campo próprio, onde se detalhava o valor total que seria financiado, contemplando o valor principal somado aos eventuais acessórios e serviços de terceiros, entre eles o seguro.

Dessa forma, não se observa qualquer vício no contrato firmado entre as partes, uma vez que a autora livremente optou por contratar o seguro prestamista, manifestando sua anuência mediante assinatura em instrumento autônomo.

Nesse sentido já se julgou neste E. Tribunal:

Apelação. Contratos. Cédula de crédito bancário. Financiamento de veículo. **Seguro prestamista e acidente pessoais constantes de instrumentos próprios e separados do título, revelando voluntariedade na contratação. Entendimento em sede de recurso repetitivo REsp 1.639.259-SP (Tema 972) STJ. Venda casada não reconhecida.** Tarifa de registro de contrato e avaliação do bem. Possibilidade de cobrança desde que os serviços sejam prestados (Tema 958 STJ). Registro comprovado. Ausência de laudo que comprove a avaliação. Devolução em dobro dos valores descontados após 30/03/2021. Recálculo das parcelas sem a cobrança dos valores indevidos. Aplicação da taxa Selic a partir da citação. Possibilidade. Sentença reformada. Recursos providos. (destaques meus).

Apelação Cível 1005112-42.2022.8.26.0363; Relator (a): Gilberto Franceschini; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau Turma III (Direito Privado 2); Foro de

Mogi Mirim - 2ª Vara; Data do Julgamento: 17/09/2024;
Data de Registro: 17/09/2024.

TARIFAS BANCÁRIAS

As tarifas bancárias remuneram serviços prestados pelas instituições financeiras, e estão taxativamente previstas na Resolução do Conselho Monetário Nacional - CMN nº 3.518/2007. Trata-se, portanto, de despesa com serviço prestado e cobrado do consumidor a título de ressarcimento.

TARIFA DE CADASTRO

A Tarifa de Cadastro remunera o serviço de realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessários ao início de relacionamento entre a instituição financeira e o cliente. Quanto a ela, há entendimento pacificado, nos termos da Súmula nº 566 do Superior Tribunal de Justiça, pela sua legalidade caso cobrada no início da relação contratual firmada entre o consumidor e a instituição financeira, nos contratos bancários firmados depois da vigência da Resolução CMN nº 3.518/2007, ocorrida em 30/04/2008.

Ora, no caso, não houve prova nos autos de relacionamento anterior entre as partes, tampouco o valor cobrado se revela abusivo, estando em consonância com a média divulgada pelo Banco Central do Brasil¹, considerando que a instituição financeira ré se trata de Sociedade de Crédito, Financiamento e Investimento (CFI).

A propósito, colhe-se o seguinte precedente símile ao caso julgado nesta E. Turma IV:

“APELAÇÃO CÍVEL CONTRATO BANCÁRIO Cédula de crédito bancário para aquisição de veículo automotor.

¹ <https://www.bcb.gov.br/fis/tarifas/htms/tarifdwl.asp?frame=1>

Ação revisional. Sentença de parcial procedência para declarar a abusividade da taxa de juros moratórios acima de 1% ao mês e condenar a ré a devolver o valor cobrado a tal título de forma simples. Insurgência de ambas as partes. Ilegalidade da cláusula que estabelece juros moratórios à taxa de 6% a.m.. Limitação dos juros de mora a 1% a.m.. Inexistência de previsão específica quanto aos juros moratórios na L. 10.931/04. Aplicação da Súmula 379 do STJ. Condições da operação que foram devidamente informadas no instrumento contratual. Revisão das taxas de juros remuneratórios que é medida excepcional (Tema Repetitivo 27 STJ). Abusividade da taxa pactuada não verificada (Súmula n. 382, STJ), sendo lícita a capitalização dos juros (Súmulas n. 539 e 541, STJ). Taxa de juros contratual que não se confunde com o Custo Efetivo Total da operação, o qual engloba outras tarifas e encargos. Impossibilidade da aplicação da taxa de juros média do BACEN. Contratação de seguro válida, porque evidenciada a liberdade de escolha (Tema Repetitivo 972 STJ). Validade da cobrança da tarifa de cadastro prevista no contrato. Início do relacionamento bancário (Súmula n. 566, STJ). Lícita cobrança das despesas com o registro do contrato e a cobrança de tarifa de avaliação do bem, que restaram devidamente comprovadas (Tema Repetitivo 958 STJ). Validade da convenção de financiamento acessório do IOF, pois aplicada a mesma taxa de juros do financiamento principal (Tema Repetitivo 621 do STJ). Pretensão de devolução em dobro que não pode ser acolhida, em razão da ausência de comprovação de cobrança, efetivo pagamento e de impugnação específica. Danos morais não configurados. Ausência de lesão à personalidade. Impugnação ao sistema de amortização e Tabela Price somente alegada em apelação.

Inovação recursal que não devolve ao Tribunal o conhecimento da matéria. Recursos desprovidos.” Apelação Cível 1026126-07.2023.8.26.0506; Relator (a): Rosana Santiso; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau Turma IV (Direito Privado 2); Foro de Ribeirão Preto - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/07/2024; Data de Registro: 24/07/2024.

TARIFAS DE REGISTRO DO CONTRATO E DE AVALIAÇÃO DO BEM

A Tarifa de Avaliação do Bem destina-se à análise e verificação da garantia dada na operação de crédito, sendo devida sua incidência face a necessidade de avaliação do bem dado em garantia ao autor, na qualidade de fiel depositário. Por sua vez, a Tarifa de Registro compreende o serviço prestado de registro do bem junto ao órgão de trânsito, necessário para formalizar a alienação fiduciária, onde o veículo é usado como garantia de pagamento do financiamento.

Sobre a legalidade da cobrança destas tarifas, o C. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Tema Repetitivo nº 958, firmou as seguintes teses:

- 2.1. Abusividade da cláusula que prevê a cobrança de ressarcimento de serviços prestados por terceiros, sem a especificação do serviço a ser efetivamente prestado;
- 2.2. Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da comissão do correspondente bancário, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva;
- 2.3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa

com o registro do contrato, ressalvadas a:

- 2.3.1. abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a
- 2.3.2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto.

Assim, verifica-se que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a cobrança das tarifas de avaliação do bem e de registro do contrato é lícita apenas se a instituição financeira comprovar a efetiva prestação dos serviços.

Nesse contexto, restou demonstrado nos autos efetivamente a prestação dos serviços pela ré, uma vez que juntou aos autos o documento de fls. 55, no qual consta a averbação da alienação fiduciária junto ao departamento de trânsito, bem como o Laudo de Avaliação Veicular de fls. 205/209, no qual constam informações sobre a efetiva identificação do veículo e estado de conservação.

Portanto, restou comprovada a efetiva prestação dos serviços de registro e de avaliação de bem, satisfazendo os requisitos preconizados pela jurisprudência dos E. Tribunais Superiores, estando justificada a cobrança das tarifas.

Dada a ausência de qualquer ilegalidade, por óbvio, não há qualquer margem ao acolhimento do pedido de declaração de inexigibilidade e restituição em dobro, devendo ser reformada a r. sentença para julgar improcedente a demanda.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso da autora e **DOU PROVIMENTO** ao recurso do réu para julgar improcedente a demanda, na parte conhecida.

Inverte-se a sucumbência, devendo a parte autora arcar com custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil. Provido o recurso, ainda que parcialmente, não há majoração de honorários prevista no art. 85, § 11, do CPC, nos termos do Tema 1.059 do STJ.

Atendem as partes que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes, dará ensejo à imposição da multa prevista no artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim, nos termos das Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal.

Domingos de Siqueira Frascino

Relator